GOV	FRNO	RFGI	ONAL.

(a)			
(b)			

#### PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL

ALTERA O DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº 19/2001/A, DE 12 DE NOVEMBRO (ESTATUTO DO ARTESÃO E DA UNIDADE PRODUTIVA ARTESANAL)

Considerando que o Decreto-Lei n.º 41/2001, de 9 de Fevereiro, que aprovou o estatuto do artesão e da unidade produtiva artesanal, adaptado à Região pelo Decreto Legislativo Regional n.º 19/2001/A, de 12 de Novembro, foi objecto de alterações significativas, constantes do Decreto-Lei n.º 110/2002, de 16 de Abril;

Considerando que algumas normas do diploma regional se encontram desajustadas em consequência da referida alteração legislativa e sem coincidência com a reestruturação sistemática operada pelo citado Decreto-Lei n.º 110/2002, de 16 de Abril, importa proceder a algumas alterações pontuais, de ordem formal, por forma a assegurar a concordância entre o diploma nacional e o regional.

Assim, nos termos da alínea t) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Governo Regional apresenta à Assembleia Legislativa Regional a seguinte proposta de Decreto Legislativo Regional:

### Artigo 1.º

O artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 19/2001/A, de 12 de Novembro, diploma que adaptou à Região o Decreto-Lei n.º 41/2001, de 9 de Fevereiro, à Região Autónoma dos Açores, passa a ter a seguinte redacção:

# «Artigo 4.º Adaptação de competências

1- As referências que no Decreto-Lei n.º 41/2001, de 9 de Fevereiro, são feitas à Comissão Nacional para a Promoção dos Ofícios e das Microempresas Artesanais devem considerar-se reportadas ao Centro Regional de Apoio ao Artesanato, criado pelo Decreto Regulamentar

<sup>(</sup>a) Departamento Governamental

<sup>(</sup>b) Direcção Regional

GOVERNO REGIONAL

(a)		
(b)		

- Regional n.º 74/88/A, de 6 de Dezembro, que ouvirá, tendo em conta a natureza do processo, outras entidades.
- 2 As referências que no Decreto-Lei n.º 41/2001, de 9 de Fevereiro, são feitas aos Ministros do Trabalho e da Solidariedade, da Economia, do Planeamento, da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, da Educação e da Cultura devem considerar-se reportadas ao secretário regional que tutela a área do artesanato, salvo o disposto no número seguinte.
- 3 A referência que no n.º 2 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 41/2001, de 9 de Fevereiro, se faz ao Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas deverá reportar-se ao secretário regional que tutela a área da agricultura e pescas.
- 4 As referências que no Decreto-Lei n.º 41/2001, de 9 de Fevereiro, são feitas ao Instituto Português de Conservação e Restauro devem considerar-se reportadas aos serviços competentes da Secretaria Regional da Educação e Cultura.»

### Artigo 2.º

- 1 No artigo 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 19/2001/A, de 12 de Novembro, o termo "acreditadas" é alterado para "reconhecidas".
- 2 Nos artigos 5.º e 6.º do mesmo diploma o termo "acreditação" é alterado para "reconhecimento".

## Artigo 3.º

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

- (a) Departamento Governamental
- (b) Direcção Regional

(a)			
(b)			

Aprovada em Conselho do Governo Regional, Ponta Delgada, 30 de Dezembro de 2002

O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL

CARLOS MANUEL MARTINS DO VALE CÉSAR

<sup>(</sup>a) Departamento Governamental

<sup>(</sup>b) Direcção Regional